

do julgamento efectuado em 16-2-1961. Se se concluir que tal julgamento é válido, não haverá mais a fazer do que enviar o processo ao Conselho Distrital para que dê cumprimento ao decidido. Se tiver de concluir-se que a decisão não foi válida-mente proferida, teriam de indicar-se as razões ou circunstâncias que a invalidam. Ora, existindo a declaração de conformidade dos vogais que votaram a decisão, não vejo em que razões poderia fundamentar-se o reconhecimento de que a decisão proferida não é eficiente.

Entendo, pois, que a decisão de 16-2-1961 se mantém e que os autos deveriam ser devolvidos ao Conselho Distrital para dar cumprimento ao decidido. Acresce que, a não se entender assim, as partes ficam privadas duma instância.

Se entendesse que os autos podiam ser julgados nesta oportunidade, neste Conselho, votaria a decisão aqui proferida, mas opinaria que fossem extraídas certidões da actuação do sr. advogado participante para os efeitos que o Conselho Distrital respectivo julgasse convenientes).

Acórdão de 2-4-1964

1. *É dever do advogado, finda que seja a sua actuação profissional, dar imediatamente conta ao cliente de todos os dinheiros recebidos, seja qual for a sua proveniência (E. J. art. 580-f), preceito que envolve a obrigação de lhe apresentar contas discriminadas para que as possa examinar.*

2. *Cooperador precioso da administração da justiça o advogado só se prestigia e à corporação a que pertence se corresponder à outorga do mandato com uma dedicação aos interesses confiados como se seus próprios fossem.*

[Omissis]

Quanto à 1.ª acusação:

Pelo minucioso e expressivo relatório de fls. 154 e ss., foi devidamente analisada a conduta do sr. advogado arguido, em alguns aspectos mais relevantes.

O sr. dr. P. teria patrocinado D. Maria [...] numa acção de anulação da venda de um prédio urbano, que veio a terminar com absoluto êxito no Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de Janeiro de 1947.

Findo o processo, e investida D. Maria [...] na propriedade

do imóvel, foi resolvido contrair um empréstimo hipotecário na Caixa Geral dos Depósitos — ou por conselho do sr. advogado arguido que, sabedor do testamento feito, entretanto, pela referida D. Maria ao Mário e à mulher, procurava fazer diminuir os futuros impostos de transmissão e, ao mesmo tempo, conseguir meios e preparar o pagamento, mais tarde, daqueles encargos com o juro desse capital (isto na versão do participante), ou para que com a importância recebida da Caixa Geral dos Depósitos fossem liquidados os honorários do sr. dr. P. e abonado o dinheiro necessário para o Mário comprar um automóvel para serviço de aluguer (isto na versão do participado).

Deve ter sido — ou acabou por ser... — este segundo plano o determinante do empréstimo de 215 contos, realizado em 7-1-1948, pois como resulta dos documentos de fls. 37 e 39, o sr. dr. P. logo ficou com «cem mil escudos de honorários dos seus serviços», e ao Mário foi por ele entregue, um mês depois e para o aludido fim, a quantia de 64.428\$00, representada no valor de Esc. 64.1000\$00 pela letra de fls. 280.

Desde já se anota que, uns meses decorridos, o Mário desistiu dos seus projectos, restituindo ao sr. dr. P. a importância de 60.000\$.

Portanto, e sem entrar no exame ou discussão das contas esboçadas a fls. 35 e 36 e melhor concretizadas a fls. 287 e 288, e aceitando — por hipótese — as verbas e as explicações que o próprio arguido apresentou, é de concluir que pelo menos a soma de cerca de 95.000\$ ficou em mãos do sr. dr. P. a partir de meados de 1948, «para dar a juro a quem entendesse» — fls. 37 *in fine*.

É certo que o sr. advogado arguido foi pagando à Caixa credora, espaçadamente de 7-1-1948 a 10-1-1955, quantias diversas (que teriam andado à roda de 85.000\$), a título de amortizações e juros — o que uma e outra coisa quase sempre fez com «multa», por efeito da mora verificada, o que o não qualifica como prudente e zeloso administrador dos valores da sua constituinte.

Porém, o sr. dr. P., a acrescer aos ditos 95.000\$, recebera ainda mais 40.000\$, em Agosto de 1952, como parte do produto do acordo efectuado em outra acção ordinária (docs. a fls. 77 e 78), que teve por «pedido» o pagamento de rendas e indemnização aos réus do primeiro processo, e em consequência da discutida anulação da venda do prédio.

Ora, nas contas elaboradas pelo sr. advogado participado,

nas primeiras (fls. 36), como nas últimas (fls. 287), não existe a mínima referência aos juros, relativos a estas importâncias, o que, evidentemente, se impunha escriturar, considerando o condicionalismo fixado a fls. 37 — «dar a juros, a quem entender, como meu procurador».

Quer dizer: o sr. advogado arguido deixou de observar o preceituado na 2.^a parte da alínea *g*) do art. 574 do E. J., com o que causou à sua cliente, e aos seus herdeiros, prejuízos cujo montante não se pode — nem é função deste Conselho — aqui avaliar.

Deste modo, deixando de prestar contas dos juros ou rendimentos dos primeiros 95.000\$ (que na afirmação do participante foi de quantia superior) e depois dos mais 40.000\$, pelo período de vários anos, não só o sr. advogado participado gozou indevidos benefícios, em seu proveito próprio, como não deu execução ao mandato que lhe foi confiado.

A desairosa e equívoca situação que resulta destas actuações, foi criada por culpa exclusiva do sr. dr. P., que lamentavelmente se envolveu num complicado movimento de dinheiros, baralhado com empréstimos e obras, que se propôs administrar, exorbitando da verdadeira função de advogado, que deve ser estranho à colocação de capitais, com reflexos nas questões em que intervém.

É que esta actividade, à margem da profissão, é quase sempre motivo de suspeição (infelizmente tantas vezes fundada), pelo que ao advogado cumpre evitar, em todas as circunstâncias, que a seu respeito possam tecer-se malévolos juízos, que não só a ele atingem, como a uma classe inteira, no seu prestígio, no seu aprumo, na sua isenção.

Nunca é de mais recordar que o advogado deve «*Mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social*» — como o E. J. assinala no seu art. 570.

Porque assim é, impõe-se-lhe o dever de agir sempre por forma a salvaguardar a sua total correcção, a sua inteira lizura de conduta, sem dar o menor pretexto para insidiosas críticas.

É se importa, e muito, não dar azo a aparências comprometedoras, nas andanças por caminhos difíceis, a que por vezes se é conduzido, mais importa não pisar o plano inclinado que propicia o desequilíbrio da marcha...

[*Omissis*]

Determinando o Estatuto Judiciário que é dever do advo-

gado «*dar imediatamente conta ao seu constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência*» — alínea f) do art. 580 —, ao sr. dr. P. cumpria a obrigação de apresentar todas as contas respeitantes às suas actividades, discriminadas e justificativas, para que aos seus constituintes se garantisse o direito de as examinar — apresentação esta que devia ter sido feita «*imediatamente*» (finda que foi a sua actuação), como meio de possibilitar uma análise detalhada, em função dum mais próximo e perfeito conhecimento dos factos ocorridos.

É que o carácter «*mediato*» que se prescreve para a apresentação das contas, funciona afinal como salvaguarda não só dos interesses dos constituintes, mas também dos próprios advogados — como com o caso presente bem se ilustra...

[*Omissis*]

Quanto à 2.ª acusação:

Com efeito, e como estes autos o revelam, acumulam-se ou encadeiam-se os desvios, cometidos pelo sr. advogado arguido, a normas essenciais e a que devia rigorosa obediência, desenhando um tipo de actuação profissional que se impõe verberar enérgicamente.

O seu comportamento deslustraria quem quer que fosse, e muito mais aqueles que, por imperativo moral e legal, devem adoptar uma conduta a todos os títulos exemplar e irrepreensível.

O Advogado — cooperador precioso na administração da Justiça — não pode frustrar a confiança dos que o procuram para se acolherem à sua protecção, ou para lhe entregarem a defesa dos seus interesses.

À outorga do mandato deve corresponder um acto de adesão à causa que se aceita patrocinar, tomando-a em suas mãos como se sua fosse.

Só assim o Advogado terá jus ao respeito dos seus pares e dos seus clientes, ao mesmo tempo que contribui para o prestígio da Corporação em que teve ingresso, com base no presuposto da sua absoluta idoneidade.

O registo profissional do sr. dr. P. refere uma condenação em pena de censura, e num dos três processos disciplinares, que foram arquivados, ordenou-se a restituição duma quantia (fls. 153).

Em consideração do que relatado ficou, acordam os do Con-

selho Superior da Ordem dos Advogados em julgar procedentes e provadas as acusações deduzidas, com infracção do n. 1 do art. 574, última parte da alínea g) do n. 2 do mesmo artigo, e alínea f) o art. 580 do E. J., condenando o sr. dr. P. na pena de dois meses de suspensão (n. 4 do art. 656 do E. J.) e em ordenar a notificação da participante D. Emília [...] para que, acompanhada de seu marido José [...], se apresente a receber, por termo nos autos, a quantia de esc. 2.067\$40, a que respeita a guia de fls. 295, sem prejuízo do pedido que pretenda fazer, nos tribunais comuns, por competentes, da respectiva prestação de contas, por parte do sr. dr. P.

Lisboa, 2 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; José Paredes; Mário Furtado; António Macedo* (relator).

Acórdão de 2-4-1964

1. *O atestado médico em que se declara que o advogado faltou a uma diligência judicial, para que fora convocado, por ter adoecido e ficado impedido de sair de casa no dia em que ela se verificou, é, por si só, justificação bastante da falta, embora não oportunamente justificada perante o juiz da causa, como determina o art. 592-2 do E. J.*

2. *A omissão importa apenas a sujeição do procedimento do advogado aos órgãos disciplinares da Ordem, para os devidos efeitos.*

O M.º juiz do Tribunal de Execuções das Penas do Porto, comunicou à Ordem que o sr. dr. A. não comparecera naquele Tribunal apesar de para tal ter sido notificado na sua qualidade de defensor officioso da arguida Maria [...], nem justificara a sua falta dentro do prazo legal.

Com efeito, o n. 2 do art. 590 do E. J. impõe a comunicação dos actos praticados por advogados, que possam inculcar recusa ou abandono de patrocínio, quando não tiverem sido, na devida oportunidade, justificados perante o juiz da causa.

Foi o que se verificou, cabendo, agora, à Ordem apreciar a conduta do advogado arguido no sentido de decidir se ele é, ou não, susceptível de sanção disciplinar.

Vê-se do atestado médico junto (fls. 7) que o sr. dr. A. adoeceu e que, no dia em que deveria comparecer no tribunal, estava impedido de sair de casa.